



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070617-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALFREDO FERREIRA DA COSTA, é agravado FABIANE BEATRIZ AMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16684

Agravo de Instrumento nº 2070617-77.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 40ª Vara Cível

Agravante: Alfredo Ferreira da Costa

Agravado: Fabiane Beatriz Ames

Juiz: Renan Augusto Jacó Mota

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. DESPEJO. JUSTIÇA GRATUITA. DESISTÊNCIA. Decisão que, em sede de ação de despejo por falta de pagamento, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora, ora agravante. Desistência homologada. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de ação de despejo por falta de pagamento, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora, ora agravante.

Sustenta, a parte agravante, que preenche os requisitos necessários para a concessão da benesse processual à face dos argumentos que elenca. Postula a concessão de liminar e provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal para a suspensão do feito principal, até o julgamento final do presente recurso e, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, foi determinado que a parte, ora agravante, trouxesse documentos competentes a comprovar a aventada pobreza, dispensado o pedido de informações do Juízo agravado, assim como da parte contrária (fls. 111/112).

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta conhecimento.

ALFREDO FERREIRA DA COSTA, autor da ação de despejo por falta de pagamento que move em face da ora agravada, informou sobre a desistência do presente recurso, rogando pela extinção do mesmo (fls. 116).

Assim, fica homologada a desistência do recurso de agravo de instrumento.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **HOMOLOGA-SE** a desistência, pelo que o não se conhece do recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO
Relator